

DECRETO MUNICIPAL nº. 021/2020, DE 10 DE JULHO DE 2020.

"Dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 11 e 12 de julho de 2020, necessárias ao enfrentamento da covid-19 e dá outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PI, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO a grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia da COVID-19, e o seu caráter absolutamente excepcional a impor medidas de combate à disseminação do surto pandêmico;

CONSIDERANDO que, em razão da rápida disseminação do agente SARS-CoV-2, a alternativa responsável que se apresenta para as autoridades públicas, segundo suporte técnico e científico, é a continuidade de das medidas de restrição à circulação de pessoas por meio do isolamento social;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas de isolamento social a serem aplicadas nos dias 11 e 12 do mês de julho de 2020, no Município de Nossa Senhora de Nazaré - PI, necessárias ao enfrentamento da covid-19, visando a possibilidade de reabertura gradual das atividades econômicas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão reforçar a campanha do Governo do Piauí conscientizando sobre a importância de se manter o isolamento social.

Art. 2º - No dia 11 (sábado) de julho de 2020 estão autorizados a funcionar, até o limite das 16:00h, apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

- I - farmácias e drogarias;
- II - serviços de saúde;
- III - mercados e supermercados;
- IV - panificadoras e padarias;
- V - atividades de distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- VI - borracharias;
- VII - serviços de delivery;
- VIII - serviços de segurança e vigilância;
- IX - pontos de alimentação localizados às margens de rodovias;
- X - serviços de transporte de cargas;

Art. 3º - No dia 12 (domingo) de julho de 2020, estão autorizados a funcionar apenas as seguintes atividades e estabelecimentos:

- I - farmácias e drogarias;
- II - serviços de saúde;
- III - serviços de segurança e vigilância;
- IV - serviços de delivery exclusivamente para alimentação;
- V - órgãos e profissionais de comunicação;
- VI - situações comprovadas de urgência e emergência.

Art. 4º - Os serviços públicos tais com o energia elétrica, saneamento básico, funerários, segurança pública, telecomunicações e radiodifusão, poderão funcionar respeitando as determinações sanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus, inclusive quanto aos atendimentos emergenciais.

Art. 5º - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela vigilância sanitária municipal com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

§ 1º - Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização em relação às seguintes proibições:

- I - aglomeração de pessoas ou consumo de bebidas em locais públicos;
- II - circulação em grande número de pessoas em local público;
- III - direção sob efeito de bebida alcoólica.

Art. 6º - As casas lotéricas poderão funcionar no dia 11 (sábado) de julho de 2020 até às 11:00h, prestando serviços financeiros com o pagamento de benefícios sociais, pagamento de contas de concessionários de serviços públicos, recebimento de jogos e apostas, movimentação de conta corrente e poupança, respeitando as determinações de segurança sanitária dirigidas para os bancos e demais instituições financeiras com o objetivo de combater a covid-19, tais com o controle do fluxo de pessoas, distanciamento mínimo, uso de máscaras de proteção facial, higienização.

Art. 7º - O cumprimento das medidas constantes neste decreto constitui medida sanitária destinada a proteger a saúde e impedir a propagação da COVID-19, e sua transgressão constitui infração sanitária, com pena de aplicação de multa.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal, responderá pela infração sanitária aquele que por ação ou omissão lhe deu causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§ 2º - A multa pela transgressão das medidas de isolamento constantes neste decreto será graduada de acordo com a gravidade da conduta e da condição econômica do infrator, podendo variar de:

- I – R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), para pessoas físicas;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) para pessoas jurídicas.